

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 235, de 2009 (Projeto de Lei nº 929, de 2007, na origem), do Deputado Milton Monti, que *dispõe sobre o Dia Nacional de Atenção à Dislexia*.

RELATORA: Senadora **MARINOR BRITO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 235, de 2009 (Projeto de Lei nº 929, de 2007, na Câmara dos Deputados), do Deputado Milton Monti, dispõe sobre o Dia Nacional de Atenção à Dislexia, a ser comemorado no dia 16 de novembro de cada ano.

A proposição se compõe de dois artigos: o primeiro, além de estabelecer a data, traz um parágrafo único determinando que eventos sociais, culturais e educativos constituirão o modo de lembrar essa data. Dessa maneira, seria disseminada a conscientização sobre o tema. O segundo artigo consta apenas da cláusula de vigência da lei.

Em sua justificação, o parlamentar alega ser grande a falta de informação sobre causas, manifestações, diagnósticos e tratamentos da dislexia. E que tal desconhecimento prejudica até 20% das crianças, as quais acabam por ter grandes dificuldades de aprendizagem de conteúdo.

A data escolhida para a celebração – 16 de novembro – faz referência ao lançamento da Associação Paulista de Dislexia (APD).

Aprovada na Câmara dos Deputados, a proposição foi enviada ao Senado Federal e, aqui, distribuída, em caráter terminativo, à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) opinar a respeito de proposições que tratem sobre datas comemorativas, situação em que se inclui o Projeto de Lei da Câmara nº 235, de 2009.

Inicialmente, cabe considerar que o Projeto de Lei da Câmara nº 235, de 2009, está sujeito a cumprir as regras estabelecidas pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabeleceu critérios para a instituição de datas comemorativas. Após a edição da lei, um Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em resposta ao Requerimento nº 4, de 2011, da CE, orienta o tratamento de proposições de tal teor no Senado Federal.

Conforme definido pelo item “d” do voto do parecer da CCJ, projetos apresentados em data anterior à da referida lei devem ser considerados válidos, e, portanto, isentos da comprovação do atendimento aos novos ditames processuais. Uma vez que o Projeto de Lei da Câmara nº 235, de 2009, foi apresentado em data anterior à norma que regula os projetos de lei sobre datas comemorativas, deve ser apreciada regularmente pela CE.

Entretanto, o referido voto determina que a proposição deve atender ao critério previsto no art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010, ou seja, o de sua alta significação para a sociedade brasileira.

Conforme alega o autor, as dificuldades para ler e escrever acabam por ser fonte de tormento para crianças, familiares e professores. Essa barreira, por sua vez, acaba por levar a outras mais graves.

Segundo a Federação Mundial de Neurologia, a dislexia consiste numa desordem que se manifesta pela dificuldade em aprender a ler, sem que tal esteja relacionado com instrução convencional, adequação intelectual e oportunidades socioculturais. Entretanto, se diagnosticada e devidamente cuidada, levará a criança a uma aprendizagem perfeitamente congruente com os currículos escolares. Por isso, justifica-se a criação de uma data para lembrar a sociedade que tal fenômeno existe e sobre ele deve recair a atenção de familiares, dirigentes educacionais e professores.

Atendidos os critérios estabelecidos no art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010, a proposição deve ser aprovada.

III – VOTO

Observada a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 235, de 2009 (Projeto de Lei nº 929, de 2007, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora